

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Lei nº 214-GP/97

De, 25 de Junho de 1.997.

*Estabelece as Diretrizes
Orçamentárias para elabo-
ração das propostas do
Exercício de 1.998."*

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ, Estado de Rondônia, aprova, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1º - Esta Lei estabelece as DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS, gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração da proposta de orçamento anual, para o Exercício de 1.998.

Art. 2º - Os gastos municipais destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e soluções de seus compromissos de natureza social e financeira, serão estimados:

- | | |
|----------------|---|
| te exercício; | I - a carga de trabalho estimada para o corren- |
| gastos; | II - os fatos conjutuais que possam afetar os |
| munerado; | III - a receita do serviço, quando este for re- |
| ção; | IV - a importância das obras para o Município; |
| | V - o retorno do valor da obra para administra- |
| seus encargos. | VI - o patrimônio do Município, sua dívida e |

P.



Art. 3º - A proposta orçamentária anual do Município, para o exercício de 1.998, incluirá obrigatoriamente:

I - recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus encargos;

II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal;

III - recursos para pagamento de pessoal e seus encargos;

IV - recursos para atender o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e outras atividades do Ensino Fundamental;

V - atendimento ao ensino fundamental de acordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal;

VI - atender o conselho Tutelar da Criança e ao adolescente, bem como alocar recursos para as atividades pertinentes;

VII - recursos para atender as despesas com a Saúde Pública, através do Conselho Municipal de Saúde.

VIII - recursos para atender o Fundo Municipal de Assistência Social;

IX - recursos para atender o Fundo Municipal de Desenvolvimento;

X - recursos para atender o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XI - recursos para atender a dívida contratada com o IPANOM;

XII - recursos para atender a dívida contratada com o INSS;

XIII - recursos destinados a aquisição de patrulha mecanizada.

Art. 4º - Constituem receitas do Município as provenientes:

I - tributos de sua competência;

II - atividades econômicas que por conveniência vier executar;

III - transferências por força de mandante constitucional ou convênios firmados;

IV - empréstimos financeiros com vencimento fora do exercício, vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

I - os fatores conjuntuais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - a carga de trabalho estimada para serviço quando este for remunerado;

III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;

IV - as alterações na legislação tributária.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal, fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

P.

Parágrafo Único - O poder Executivo Municipal, fica obrigado a enviar esforços no sentido de diminuir o volume da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 79 - A Legislação tributária do Município, deverá ser revista e atualizada para o exercício de 1.998.

Art. 80 - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjutuais e sociais que possam influenciar as respectivas produtividades.

Art. 90 - O Município executará com prioridade as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

LEGISLATIVA:

- a) atividades legislativas;
- b) dívida contratada;
- c) sentenças judiciais;
- d) recursos humanos;
- e) serviços de administração geral;
- f) divulgação de atos públicos;
- g) construção do prédio da Câmara Municipal;
- h) aquisição de veículos para a Câmara Municipal.

II - EXECUTIVO:

- a) dívida contratada;
- b) sentenças judiciais;
- c) recursos humanos;
- d) serviços de administração geral;
- e) informatização;
- f) construção e ampliação de prédios escolares;
- g) aquisição de veículos para o ensino fundamental;
- h) construção de prédios públicos;
- i) abertura e recuperação de estradas vicinais;
- j) abertura e obras complementares em vias públicas;
- k) recursos para a implantação do 2º Grau no Pró-Linha;
- l) praças, parques e jardins;
- m) iluminação pública;
- n) construção e reformas de prédios para a saúde pública;
- o) aquisição de máquinas, veículos e implementos;
- p) divulgação de atos públicos;
- q) contribuição do PASEP;
- r) manutenção do ensino fundamental
- s) recursos humanos do ensino fundamental;
- t) manutenção das atividades da saúde pública;

- u) manutenção do Conselho da Criança e ao Adolescente;
- v) aquisição de combustível;
- w) recursos para atender os Fundos de: Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Assistência Social, Desenvolvimento e de Meio Ambiente;
- x) eletrificação rural;
- z) manutenção dos distritos (implantação de telefonia nos Distritos do Araras e Linha 20 e implantação de Agências de Correios Social nos Distritos Araras, Linha 20 e Linha 28).

Art. 109 - As obras e serviços que ultrapassarem o exercício de 1.998, na sua execução, constarão obrigatoriamente no plano-plurianual.

Parágrafo Único - Na programação de investimentos, serão observadas prioridades para as obras em fase de execução.

Art. 110 - O Orçamento do Município, compreenderá as receitas e as despesas da administração, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecendo-se na sua elaboração os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo 1º - Os serviços municipais remunerados inclusive as atividades de execução de obras públicas das quais possam beneficiar imóveis, cujos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que forem consignados.

Parágrafo 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços do Município, remunerados ou não, deverão se compatibilizar com as políticas estabelecidas pelo Governo do Município.

Art. 120 - O Orçamento poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções, a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e seja de conveniência da administração e que tenham eficiência no cumprimento de seus objetivos.

Art. 130 - Para atender as circunstâncias básicas da execução orçamentária, os valores dispostos no orçamento programa, poderão obedecer os dispositivos do Art. 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal 4.320 de 17.03.64, devendo a lei Orçamentária, prover obrigatoriamente a autorização, inclusive o percentual de 20% (vinte por cento) para Câmara Municipal e 20% (vinte por cento) para o Poder Executivo.

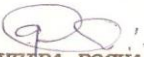
Art. 140 - A Secretaria Municipal de Planejamento, ficará responsável pela elaboração do Orçamento Programa, que trata a seguinte Lei.

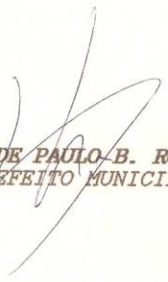
9.

Art. 15º - A prestação de contas anual, incluirá relatório de execução, com a forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 21 de Julho, em 25 de Junho de 1.997.


GENÉSIO OLIVEIRA ROCHA
SEC. SEMPLAN


VICENTE DE PAULO B. RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL